

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....  
§1º .....

*I - soluções de conectividade móvel;*

*II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;*

*III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou*

*III - dispositivos de acesso;*  
.....



*§ 6º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.”(NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1077/21 institui o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública, inscritos no Cadastro Único.

Como se observa, o programa não alcança os professores, e ao mesmo tempo determina que poderá alcançar outras atividades, tais como: educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública. No entanto não especifica critérios, fica aberto e sem metas. É um contorcionismo legal para alcançar praticamente todas as áreas de atuação pública, quando o projeto inicialmente foca na educação.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, recordamos que já existe a lei que institui a Política de Inovação Educação Conectada que objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Tal lei tem em seu escopo as seguintes ações: apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de planos para a inclusão da inovação e da tecnologia; apoio **técnico ou financeiro às escolas e às redes de educação básica para contratação de serviço de internet; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos**; e aquisição de recursos educacionais digitais, entre outros. Oferta, ainda, cursos de capacitação de professores, para a utilização de tecnologias digitais em sala de aula.

Em complemento a estruturação dos estabelecimentos escolares, a Lei do FUST determina que na aplicação dos recursos do Fundo será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da



zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Em resumo, para as escolas já existem recursos e programas, o que não tem é recursos e programa voltados para os alunos e professores.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir e focar o programa no auxílio ao elo mais fraco: estudantes e professores. Propomos, então, que o programa seja direcionado aos alunos das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, a emenda determina que o programa somente será a ampliado a outras área quando contemplado os alunos, professores, as comunidades indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Programa Internet  
Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD221553747800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

